



0176.09.0146



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO Nº 836/2009

UNIDADE: 100ª CIA PM IND MAT MUNICÍPIO: COROMANDEI-MG

DESTINATÁRIO: SR. DIRETOR DO IGAM DATA DE EMISSÃO: 12/10/2009

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA DA COMUNICAÇÃO: 1 VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2 DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL 3 DENÚNCIA ANÔNIMA 4 DIRETAMENTE AO POLICIAL 5 O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA) 6-DECORRENTE OPERAÇÃO POLICIAL (CÓD OPERAÇÃO):

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: CAPTAÇÃO DE ÁGUA SEM REGISTRO

LOCAL (AV, RUA, ETC): FAZENDA FERPAGEM

MUNICÍPIO: DOURADOQUARA UF: MG

PONTO DE REFERÊNCIA (COORDENADAS GEOGRÁFICAS): ZONA RURAL

DATA DO FATO: 15/10/09 HORÁRIO DO FATO: 16:30 HORÁRIO LOCAL: 16:30 HORÁRIO FINAL: 17:10 PREFIXO DA MATRIZ: 15532

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 01	COD. NATUREZA - TAB 1: F99.000	TIPO ENVOLV. TAB 6: <input checked="" type="checkbox"/> C	GRAU DA LESÃO TAB 7: 04	REL. VIT / AUTOR TAB 8: ~	CUTIS TAB 9: 03	SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> M	ESTADO CIVIL TAB 10: 03	NACIONALIDADE TAB 11: 01	NATURALIDADE / UF: ABADIA DOS NOBRES-MG	
	NOME COMPLETO: IDELBRANDO GOMES RAMOS	APELIDO: ~								
	DATA NASCIMENTO: 19/12/45	MÃE: ANITA GOMES RAMOS	OCUPAÇÃO ATUAL: FAZENDEIRO							
	Nº DOC. DE IDENTIDADE: M-4.997.991	ORGÃO EXPEDIDOR: SSP	UF: MG	ESCOLARIDADE - TAB 12: 03	CPF / CNPJ: 191.748.026-15					
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): PCA JOSÉ CARDOSO NAVES		BAIRRO: CENTRO		MUNICÍPIO: DOURADOQUARA		UF: MG		TEL. RESIDENCIAL: ~		
PESO ESTIM.:		ALTURA ESTIM.:		COR OLHOS TAB 13:		ESTRABISMO TAB 14:		CABELO TAB 15:		
PRISÃO / APR TAB 24:		SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ () USO SUB. TÓXICAS:		POLICIAL MILITAR:		MATRÍCULA:		CARGO:		
ORGÃO DE LOTAÇÃO:		UF:		EM SERVIÇO:		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
ENVOLVIDO	COD. NATUREZA - TAB 1: <input type="checkbox"/> T <input type="checkbox"/> C	TIPO ENVOLV. TAB 6: <input type="checkbox"/> T <input type="checkbox"/> C	GRAU DA LESÃO TAB 7:	REL. VIT / AUTOR TAB 8:	CUTIS TAB 9:	SEXO: <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	ESTADO CIVIL TAB 10:	NACIONALIDADE TAB 11:	NATURALIDADE / UF:	
	NOME COMPLETO:									
	DATA NASCIMENTO:									
	MÃE:									
PAI:										
OCUPAÇÃO ATUAL:										
Nº DOC. DE IDENTIDADE:		ORGÃO EXPEDIDOR:		UF:	ESCOLARIDADE - TAB 12:	CPF / CNPJ:				
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC):		BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:		TEL. RESIDENCIAL:		
PESO ESTIM.:		ALTURA ESTIM.:		COR OLHOS TAB 13:		ESTRABISMO TAB 14:		CABELO TAB 15:		
PRISÃO / APR TAB 24:		SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ () USO SUB. TÓXICAS:		POLICIAL MILITAR:		MATRÍCULA:		CARGO:		
ORGÃO DE LOTAÇÃO:		UF:		EM SERVIÇO:		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
ENVOLVIDO	COD. NATUREZA - TAB 1: <input type="checkbox"/> T <input type="checkbox"/> C	TIPO ENVOLV. TAB 6: <input type="checkbox"/> T <input type="checkbox"/> C	GRAU DA LESÃO TAB 7:	REL. VIT / AUTOR TAB 8:	CUTIS TAB 9:	SEXO: <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	ESTADO CIVIL TAB 10:	NACIONALIDADE TAB 11:	NATURALIDADE / UF:	
	NOME COMPLETO:									
	DATA NASCIMENTO:									
	MÃE:									
PAI:										
OCUPAÇÃO ATUAL:										
Nº DOC. DE IDENTIDADE:		ORGÃO EXPEDIDOR:		UF:	ESCOLARIDADE - TAB 12:	CPF / CNPJ:				
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC):		BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:		TEL. RESIDENCIAL:		
PESO ESTIM.:		ALTURA ESTIM.:		COR OLHOS TAB 13:		ESTRABISMO TAB 14:		CABELO TAB 15:		
PRISÃO / APR TAB 24:		SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ () USO SUB. TÓXICAS:		POLICIAL MILITAR:		MATRÍCULA:		CARGO:		
ORGÃO DE LOTAÇÃO:		UF:		EM SERVIÇO:		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº

36/09



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

NESTA DATA DURANTE VISTORIA NA FAZENDA FERRA-GEM, MUNICÍPIO DE DOURADO QUARA/MG, DE PROPRIEDADE DO SENHOR ILDEBRANDO GOMES RAMOS, CONSTATAMOS O SEGUINTE: 1- EXISTE UMA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA EM (POÇO MANUAD (CISTERNA), EXTRAÍDA ATRAVÉS DE BOMBA SUBMERSA, UTILIZANDO TUBULAÇÃO 3/4, SENDO A ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO (OS PESSOAS). A CISTERNA POSSUI 14 METROS DE PROFUNDIDADE. A BOMBA FICA LIGADA APROXIMADAMENTE 30 MINUTOS/DIA. //

2- EXISTE CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM (SURGÊNCIA (NASCENTE), SENDO A MESMA DESTINADA A DESSE-SENTAÇÃO DE ANIMAIS (20 BOVINOS), SENDO UTILIZADA TUBULAÇÃO 1/2; A ÁGUA É CAPTADA ATRAVÉS DE QUEDA NATURAL. O USUÁRIO NÃO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO ALUSIVA AS CAPTAÇÕES. SEGUNDO O MESMO, FEZ OS CARASTROS, PORÉM PERDEU OS REFERIDOS RECIBOS.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
cb	103.884-3	GILSON JOSÉ CAIXETA
CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	() O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(AM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	ASSINATURA		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA
10º / 4º PEL PM MAMB	2º SGT PM	119.991-8
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	ASSINATURA	
LAZARO HELITON SANTOS CORTES		

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	CARGO	MATRÍCULA	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		
	ASSINATURA		
			PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hidricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 225/2014

Folha 1/2

Vinculado
ao:

Auto de Fiscalização nº de /

Boletim de Ocorrência nº: 836 de 25/05/2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

1053/2009

2. Agenda:

FEAM

IEF

IGAM

3. Órgão Autuante:

FEAM

IGAM

IEF

DMMG

SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade 6- Suspensão: Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Idelbrando Gomes Ramos

CPF CNPJ

191.748.026-15

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Praça José Cardoso Neves

Nº. / km

174

Complemento

Bairro/Logradouro

Centro

Município

Douradoquara

UF

MG

CEP

35.530-000

Cx Postal

Fone:

0

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida:

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Fazenda Ferragem

Nº

Km

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Douradoquara

CEP

Fone

() ||| - |||

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque- rede

Outro:

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM:

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau 18 Minuto 24 Segundo 5,0

Longitude:

Grau 47 Minuto 37 Segundo 2,0

Planas: UTM

FUSO

22 23 24

X (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

Referência do local:

9. Descrição da Infração

1) Captação em cisterna para consumo humano, considerada de uso insignificante situada nas coordenadas descritas acima, sem o devido Registro de Uso Legal;

2) Captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de ½ situada próxima às descritas acima, sem o devido Registro de Uso Legal;

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Luiz de Freitas Júnior
 Analista Ambiental
 MASP. 1146984-8

Assinatura do Autuado

1ª Via Autuado – 2ª Via Processo Administrativo – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	1	84	II	201	—	—	44.844/08	13199/1999	—	—	—	—	
	2	84	II	201	—	—	44.844/08	13199/1999	—	—	—	—	
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes							
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento			

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidade aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
2	P	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:		Kg de pescado: -----		Valor ERP por Kg: R\$ -----	Total: R\$ -----	-----	
	ERP:		Kg de pescado: -----		Valor ERP por Kg: R\$ -----	Total: R\$ -----	-----	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -----								
Valor total das multas: -----								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 90 (Noventa) dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: 145,58 (Cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) .								

14. Demais penalidades/Recomendações / Observações
1 - O usuário deverá procurar a Supram para providenciar a regularização das intervenções citadas no campo 09. Ver endereço da Supram de sua região no site http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais.

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ()	Assinatura			
116. Depositário	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Diretoria de Auto de Infração e Controle Processual – DAICP- Cidade Administrativa do Governo de Minas – Edifício Minas, 1º andar - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.630-900. (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: BELO HORIZONTE	<i>Luiz de Freitas Júnior</i>	Dia: 24 Mês: Junho Ano: 2014	Hora: 14:30
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado	
	Assinatura do Autuado/Representante Legal		
[X] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Mineiro de Gestão das Águas



CERTIDÃO

PROCESSO nº: 024.006.14

AI nº: 225/2014

AUTUADO: Idelbrando Gomes Ramos

Certificamos que até a presente data não recebemos na Procuradoria do IGAM qualquer documento referente ao processo. Ademais, não consta no processo manifestação de defesa pelo autuado dentro do prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo assim, tornou-se definitiva a aplicação da penalidade, nos termos do artigo 35, §2º, do mencionado decreto.

Compulsando os autos, podemos verificar que não há qualquer mácula insanável no AI com o condão de descaracterizá-lo e cancelar a penalidade aplicada, devendo ser ratificado, subsistindo a aplicação da penalidade de duas advertências.

Importante mencionar que consulta realizada no SIAM demonstrou que o autuado providenciou a regularização da intervenção hídrica descrita no item 1 do auto de infração, motivo pelo qual deverá ser a penalidade mantida para fins de reincidência, tendo em vista que a regularização ocorreu após a autuação.

No que se refere à infração do item 2, o autuado deverá ser notificado para providenciar a regularização da intervenção hídrica no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa simples, por determinação do artigo 58, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Belo Horizonte, 22/10/2015.

Nome do responsável: Valéria Ferreira Borges

Identificação funcional: MASP 115.0859-5

Assinatura: Valéria Borges



Análise

- [Documentos](#)
- [Processos](#)
- [Vincular técnico](#)
- [Tramitação Física](#)
- [Agendar Vistorias](#)
- [Parecer Técnico](#)
- [Parecer Jurídico](#)
- [Dados do Processo](#)
- [Alterações Realizadas](#)
- [Alterar Modo de Uso](#)
- [Transferir Processo](#)

Tipo Outorga

Processo **17812/2014** Uso **CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA**
 Emprdor./Reqрте. **191.748.026-15 - ILDEBRANDO GOMES RAMOS**
 Empreendimento **191.748.026-15 - FAZENDA CONFINS**
 Município **DOURADOQUARA**

Parecer Técnico

Coordenadas Lat S ° ' " Long O

Coordenadas UTM(X,Y) X Y Fuso

Carta Geográfica Nº Sigla

Bacia Federal GEO

UPGRH

Indicadores do Modo de Uso [Informar/Alterar](#) [Excluir](#)

Profundidade(m)
Diâmetro(mm)

Escolha Finalidade

Consumo humano População
[Alterar Dados](#) [Excluir](#) Tratamento de Água

Vazão m ³ /h copiar	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Tempo de Bombeamento (hh:mm/dia) copiar	<input type="text" value="0.3"/>	<input type="text" value="0.3"/>	<input type="text" value="0.3"/>	<input type="text" value="0.3"/>	<input type="text" value="0.3"/>	<input type="text" value="0.3"/>
Observação	<input type="text" value="08:00"/>	<input type="text" value="08:00"/>	<input type="text" value="08:00"/>	<input type="text" value="08:00"/>	<input type="text" value="08:00"/>	<input type="text" value="08:00"/>

IGAM - Análise Outorga (Licenciamento EFAM) (Licenciamento IFE) (APEFF) (Interdisciplinar) (Processos com incidência de Compensação Ambiental - I-SNUC)



Resultado **Somente com portaria concedida** **Somente Outorga Coletiva**

Processo de Outorga /

Portaria de Outorga /

Certidão /

Data de Formalização a

Data da Portaria a

Empreendedor/Requerente **ILDEBRANDO GOMES RAMOS**

Empreendimento

Municípios

Uso

Tipo

Bacia Estadual

Bacia Federal

Curso d'água

UPGRH

Finalidade

Status

Bacia Hidrográfica

Meso Região

Regional COPAM

Total de Registros: 1	Número IGAM	Empreendedor/Requerente	Empreendimento	Cod. Uso	Tipo	Município	Formalização
Processo Outorga 017812/2014	/	ILDEBRANDO GOMES RAMOS	FAZENDA CONFINS	9	Subterrâneo	DOURADOQUARA	18/07/14

Pesquisar por Empreendedor

Empreendedor

CPF/CNPJ

Nome/Razão Social

[Pesquisar](#)

Empreendedores com CPF/CNPJ = 191.748.026-15

Total de Registros: 1

Cod	Nome/Razão Social	Município/UF	CPF/CNPJ
<u>716011</u>	ILDEBRANDO GOMES RAMOS	DOURADOQUARA (MG)	19174802615

[Retornar](#)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Procuradoria



OFÍCIO.PROC.IGAM.SISEMA Nº 869/2015

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2015.

Prezado (a) Senhor (a),

Com nossos cumprimentos.

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 225/2014, de 24/06/2014, lavrado no Município de Douradoquara e decidiu em 22/10/2015 **pela confirmação das penalidades de 02 (duas) advertências**. Em anexo cópia da Certidão.

Fica V.Sa. notificado(a), nos termos do parágrafo único do art. 58 do Decreto 44.844/08, para efetuar a regularização da intervenção hídrica em até 90 (noventa) dias e enviar à Procuradoria do IGAM a comprovação da referida regularização, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa simples. A regularização deverá ser realizada na **Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>).

Ademais, a regularização ambiental faz-se necessária por parte do autuado, sendo possível nova fiscalização e conseqüente lavratura de novo auto de infração, com aplicação de multa em valor superior decorrente dos efeitos da reincidência, conforme disposto no artigo 65 do Decreto nº 44.844/2008.

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a confirmação da penalidade.

Atenciosamente,

Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe do IGAM

OAB/MG: 119.102/ MASP: 133.2856-2

Ao Senhor:

Idelbrando Gomes Ramos

Praça José Cardoso Neves, 174 - Centro

CEP: 35.530-000 – Douradoquara/MG

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde – 2º andar/ Prédio Minas.

CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/ MG

Telefone: (31) 3915-1404



AO ILUSTRE DIRETOR GERAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
RECURSOS HIDRICOS - CERH

Processo n. 024.006.14

AI n. 225/2014

Autuado: Idelbrando Gomes Ramos

SIGED



00246975 1501 2015

Anote abaixo o número do SIPRO

BAICP/SUACP
RECEBEMOS

11/12/15

Roberta

Assinatura

Resposta ao: OFÍCIO.PROC.IGAM.SISEMA N. 869/2015

ILDEBRANDO GOMES RAMOS, brasileiro, casado, pequeno produtor rural no ramo da pecuária, inscrito no CPF 191748026-15, portador do RG M-4.997.991 SSP/MG, filho de residente e domiciliado na Praça Jose Cardoso Naves n. 184, bairro centro, na cidade de Douradoquara/MG, CEP 38530-000, por intermédio de seu procurador infra firmado, mandato incluso (doc. anexo 01), vem respeitosamente à presença deste **DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - CERH**, com endereço na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde, 2º Andar/ Prédio Minas. CEP 31.630.900 – Belo Horizonte/MG, fone 31-3915-1404, não se conformando, data vênia, com a penalidade que lhe foi imposta, da mesma recorrer, e o faz através da presente:

“RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 43 e seguintes do Decreto n. 44.844 de 2008”

Em face do Auto de Infração 225/2014 de 24/06/2014, Processo n. 024.006.14 lavrados em seu desfavor, nos quais restaram aplicadas duas advertências.

12



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 10/11/2015, o Recorrente recebeu via correio o OFÍCIO.PROC.IGAM.SISEMA N. 869/2015, auto de infração número 225/2014 (DOCs ANEXO), o qual lhe conferiu prazo de 30 dias contados do recebimento do ofício para apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

O presente recurso resta pois tempestivo uma vez que protocolado dentro do prazo recursal.

2 – DOS FATOS

Sustenta a Certidão anexa, que até o presente momento a Procuradoria do IGAM não recebeu qualquer documento referente ao processo, a exemplo de defesa administrativa, restando pois definitiva a aplicação das penalidades nos termos do artigo 35 §2º do Decreto 44.844/08.

Referida certidão anexa mencionou ainda que após consulta realizada no SIAM restou demonstrado que o autuado ora Recorrente providenciou a regularização da intervenção hídrica descrita no item 1 do auto de infração, motivo pelo qual deverá ser a penalidade mantida para fins de reincidência, tendo em vista que a regularização ocorreu após a autuação.

E no que se refere à infração do item 2, o autuado deverá ser notificado para providenciar a regularização da intervenção hídrica no prazo de 90 dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa simples, por determinação do artigo 58, parágrafo único, do Decreto Estadual 44.844/08.

3 – DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA POSTADA EM 25/07/2014 E RECEBIDA EM 28/07/2014

Segundo o art. 33. Do decreto 44.844/2008, o autuado/Recorrente poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Em 10/07/2014 (quinta-feira) o Recorrente recebeu o Of.NAI.IGAM.SISEMA N. 1017/2014, sendo advertido que poderia apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.



Naquela oportunidade o Recorrente apresentou defesa, cuja cópia e AR (Aviso de recebimento) seguem em anexo, **COMPROVANDO QUE A DEFESA ADMINISTRATIVA FOI RECEBIDA POR TATIENE SILVA 44801-3, NA DATA DE 28/07/14, RESTANDO POIS TEMPESTIVA.**

Diante dos fatos, postula o Recorrente para que seja apreciada a defesa enviada anteriormente sob pena de nulidade das decisões posteriores.

4 – DOS FATOS

Em 25 de maio de 2009, foi lavrado Auto de infração em desfavor do ora Contestante, por supostamente cometer infração ambiental tipificada no artigo 84, anexo II do código 201 do Decreto 44.844/08, in verbis:

CÓDIGO 201. “ Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.”

Na ocasião foi lavrado o auto de infração 225/2014 em substituição ao auto de infração 1053/2009, constando no campo 9 do AI o seguinte: “1) captação em cisterna para consumo humano, considerada de uso insignificante situada nas coordenadas descritas acima, sem o devido registro de uso legal; e 2) captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de ½ situada próximo às descritas acima”, sem o devido registro de uso legal, na qual lhe foi imposta duas advertências, por infringir o disposto no artigo suso exposto.

No campo 14 do AI 225/2014 o Recorrente foi advertido a procurar a Supram para providenciar a regularização das intervenções citadas no campo 09.

Inconformado com a penalidade que lhe foi imposta, o Recorrente apresentou suas irrisignações por meio de defesa administrativa **FOI RECEBIDA POR TATIENE SILVA 44801-3, NA DATA DE 28/07/14, RESTANDO POIS TEMPESTIVA, a qual até o presente momento não foi apreciada, cópia da defesa e comprovante de envio AR em anexo.**

VA



5 – DO DIREITO

5.1 BREVE SÍNTESE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo visa a extinção do auto de infração em epígrafe, bem como das advertências impostas, afastando qualquer possibilidade de aplicação da multa arbitrada no campo 13 do AI, haja vista ser flagrante que NÃO HOUE CAPTAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS POTENCIALMENTE OFENSIVA AO MEIO AMBIENTAE na propriedade do Recorrente.

Ao contrário, conforme atestado pelo PARECER TÉCNICO 223/2014 (DOC ANEXO) “EM CONSULTA AO SIAM – SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS VERIFICAMOS QUE O EMPREENDEDOR SUPRA POSSUI UM REGISTRO DE USO LEGAL, REGULARIZANDO UMA DAS INTERVENÇÕES, PORÉM A DATA É POSTERIOR À DATA DA FISCALIZAÇÃO (CÓPIA ANEXA).”

Em primeiro lugar cumpre frisar que a captação em cisterna constatada na propriedade trata-se de intervenção necessária para o reforço da estrutura de sustentação do proprietário rural.

Essa intervenção de cisterna que hoje em dia já fora regularizada por meio de outorga de uso legal, doc. anexo, assim como a captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de ½, que hoje não existe mais; ou seja, foi apenas uma medida de urgência naqueles no ano de 2008 para a própria subsistência familiar, ante o iminente risco de dano irreversível á sua família a criação de aves e porcos que não poderiam ficar sem água. Era notória a seca que assolava a região na época.

Ademais, cumpre frisar que a autoridade ambiental, certificou que aquelas intervenções são consideradas de USO DE RECURSO HIDRICO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE de acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG N. 09 DE 16/06/2004, e nos termos do §1º do artigo 18 da Lei Estadual 13.199/99, versando que não está sujeita a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro.

5.2 – DA NÃO CAPTAÇÃO EM SURGÊNCIA (NASCENTE) PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL



Pelas razões a seguir aduzidas este CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS certamente concluirá que não há que subsistir as penalidades do Auto de infração lavrado e nem mesmo as penalidades de advertência aplicada.

Para tanto, em primária ordem, imperioso salientar que:

A uma, a “1) captação em cisterna para consumo humano, considerada de uso insignificante”, situada nas coordenadas no campo 09 do AI, realmente existe, e é medida necessária e imprescindível a vida do Recorrente e de sua família, garantindo a sustentação familiar, e das pequenas criações ali existentes, frisando por oportuno que à época do AI existia o registro de uso legal, a qual foi renovada em 18/07/2014 (doc. Anexo), processo de cadastro 17812/2014.

A duas, a “2) captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de 1/2”, apontada também no campo 09 do AI está desativada desde meados de 2008”, tratou-se de intervenção hídrica para promover a subsistência do Recorrente, da sua família, e das suas pequenas criações, uma vez que a única cisterna constante na propriedade estava secando na época, desta forma foi necessário buscar outro ponto de captação hídrica para atender necessidade emergencial e transitória, apenas no período da seca.

Neste comenos, frisa-se na ocasião captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de 1/2”, apontada também no campo 09 do AI **está desativada desde meados de 2008**, ou seja, **não há que se fazer no momento registro de uso legal daquilo que não está sendo utilizado ou interferido**.

Destaca-se ainda o trecho do parecer jurídico versando que:

“Em consulta ao AI n. 1053/2009BH nota-se que somente uma das intervenções hídricas foi penalizada, o fiscal constou e aplicou a penalidade apenas para a captação em cisterna. Assim, deverá ser esclarecido o motivo pelo qual somente houve a penalização de uma intervenção hídrica se no momento da fiscalização houve a constatação da existência de duas intervenções”.



Ora, ilustre julgador, o fiscal constou e aplicou apenas a penalidade para a captação em cisterna porque a captação em surgência (nascente) para dessedentação animal está desativada, uma vez que o Recorrente não mais necessitou da mesma; além do mais a tubulação de ½ apontada está totalmente comprometida, velha, rachada, faltando partes o que impossibilita o Recorrente de utilizar da água daquela surgência.

Ademais é de se destacar que a desativação se deu em 2008 pelo fato do Recorrente não mais necessitar dela, conforme supramencionado, tratou-se de uma intervenção transitória, apenas no período da seca, para promover o sustento próprio e familiar, bem como das criações do Recorrente que não poderiam sobreviver sem água.

*Importante ressaltar que ambas intervenções NÃO afetaram o balanço hídrico (demanda e oferta) da propriedade, nem tampouco compromete o abastecimento d'água de propriedades à jusante, ou ao meio ambiente, **pois a totalidade da vazão é considerada de uso insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro**". (grifos nossos).*

Não obstante, em que pese restar comprovado pelo parecer jurídico, pelo parecer técnico e pelo AI 225/2014 que o ora Recorrente realizou intervenção de uso insignificante, é de bom alvitre destacar que o Código Civil dispõe ser direito do proprietário construir captar água em seu prédio, inteligência do artigo 1.293, in verbis:

"Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos. (...)".

Portanto, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que o Recorrente está apenas exercendo o seu direito.

Destaca-se ainda que o Recorrente não está de forma alguma degradando o meio ambiente, trata-se de intervenção de uso insignificante para sustento próprio, familiar e pequenas criações.



5.3. DA EFETIVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DE ÁGUA

Cumpra ainda informar, que o proprietário notificado, ora Recorrente, já providenciou o devido licenciamento de uso de água (CERTIFICADO DE REGISTRO DE USO DE ÁGUA), conforme recomendado no campo 14 do AI 225/2014 e do AI 241/2014 (doc. Anexo).

Na ocasião, o Recorrente, renovou o registro de uso legal, atendendo as determinações do AI 225/2014, tendo efetivado o processo de cadastro 17812/2014, protocolo 719803/2014, na data de 18/07/2014 junto ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM, certificando a exploração de 0.3 m³/h de águas subterrâneas, durante 08:00horas/dia, totalizando 2.40 m³/dia, por meio de poço com profundidade de 12metros e 1200.0 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenada geográfica de latitude 18°24'5”S e de longitude 47°37'2”W, para fins de consumo humano, considerado recurso hídrico insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não estando sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro, e com prazo de validade de 03 (três) anos. (DOCUMENTO ANEXO)

Com efeito, não há mais que se falar em infração a qualquer dispositivo do Decreto 44.844/08, principalmente ao artigo 84 anexo II, código 201, cuja infração é de característica leve sujeita apenas a penalidade de advertência, pelo que requer a extinção do Auto de Infração, não sendo atribuída nenhuma multa ao Contestante.

A Deliberação Normativa de no. 09 de 16 de junho de 2004, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG) e, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 28 de junho de 2004, em seus artigos 1º e 2º, respectivamente dispõe que:

“Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão considerados como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m³ serão consideradas como usos insignificantes para as unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais (CERH, 2004).”

A



Pois senão observe ainda que o artigo 27, parágrafo primeiro, inciso III, do Decreto 44844/08 estabelece:

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) **A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**

b) **Os antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados às infrações, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) A situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) **A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;** e

e) **A colaboração do infrator com os órgãos ambientais** na solução dos problemas advindos de sua conduta (...)."

No mesmo norte, o artigo 51, § 4º da Lei 13.199 de 1999 dispõe:

Art. 51 (...)

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei levará em conta:

I – **as circunstâncias atenuantes e agravantes;**

II – **os antecedentes do infrator**

Ora, indubitavelmente o Recorrente não é reincidente, sendo imperioso destacar que não há fundado motivo para aplicação de qualquer multa, que não no mínimo uma simples advertência, tal como suso mencionado.

Por outro lado, cumpre também dizer que **o porte da ocorrência é insignificante** haja vista que ficou comprovado que "o volume d'água captado representam **“usos insignificantes”** e, portanto, o patamar para arbitramento da multa nesse caso não se aplica.



A título ilustrativo, vide quadro abaixo, do qual depreende-se a tipificação da conduta do contestante:

ANEXO II (a que se refere o art. 84 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	201
Descrição da Infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	-
Observações	No momento do enquadramento da infração verificar em Deliberação Normativa do CERH a classificação do Uso Insignificante por UPGRH.

Pois bem, por todo o exposto e considerando a efetivação da regularização de outorga de direito de uso de recurso hídrico por parte do contestante, e considerando que a captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de 1/2", apontada também no campo 09 do AI, está desativada desde meados de 2008", cai por terra qualquer alegação em sentido contrário, o que significa dizer que a conduta do Contestante é atípica, pois não infringiu nenhum dispositivo de lei, devendo o Auto de Infração ser extinto.

6 – DA DESQUALIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Por medida de segurança e em estrita obediência ao devido processo legal, acaso o entendimento de Vossa Senhoria não seja pela extinção do Auto de Infração, o que se admite apenas por argumentar, roga pela desqualificação da infração constante no auto, para o artigo 84, anexo II, código 201 do Decreto 44.844/2008, in verbis:



“Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II”.

Código 201.

Descrição da infração: derivar, utilizar e intervir em recurso hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.

Classificação: Leve

Penalidade: advertência

Neste ensejo, importante frisar que não há nenhuma infração tangente à captação de água para sustento familiar e de criações.

Se existiu alguma infração, ela diz respeito tão somente a falta de outorga d'água, e isto se deve ao fato de que a outorga anterior venceu, e agora o contestante comprova sua renovação com validade para 18/07/2017, portanto o mesmo já efetivou o registro de uso legal para obter a captação d'água. (Doc. Anexo).

Destarte, suposta infração cometida enquadra-se tão somente no artigo supra citado, o qual prevê apenas uma advertência para o caso de derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos de usos insignificantes, sem o respectivo cadastro, tal como ocorre no caso tela.

Resta patente que qualquer tipo de multa deve ser afastada do caso em questão, eis que não possui qualquer amparo legal, quiçá não atenderia aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear qualquer tipo de penalidade a ser imposta, averiguando a condição socioeconômica do Recorrente é pequeno produtor rural pobre no sentido legal da expressão.

Neste comenos, imperioso destacar o disposto no artigo 81 do mesmo decreto, in verbis:

Art. 81. “Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste capítulo.”

Diante disto, pelas razões suso expostas, roga para a extinção do AI 241/2014, reconhecendo a legítima regularização hídrica promovida pelo contestante, ora apresentada a este órgão julgador.

A



7 – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos suso expostos, REQUER:

a) Primariamente o conhecimento e apreciação da DEFESA ADMINISTRATIVA apresentada em 28/07/2014, contra o AI 225/2014, bem como da **renovação do registro de uso legal efetivada pelo contestante em 18/07/2014, atendendo as determinações do AI 225/2014, tendo efetivado o processo de cadastro 17812/2014, protocolo 719803/2014, junto ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS de Uberlândia-MG.**

b) Seja julgado PROCEDENTE as alegações constantes no presente Recurso Administrativo, para fins de extinguir os Autos de Infrações lavrados em desfavor do Recorrente, assim como afastando qualquer possibilidade de multa, por se tratar o caso de captação de **recurso hídrico insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não estando sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro que já fora providenciado.**

c) Requer por fim que as intimações provenientes do presente processo sejam dirigidas ao endereço do procurador do Contestante, Dr. Dimitry Marques Ramos, inscrito na OAB/MG 141.932, com endereço situado à Praça Jose Cardoso Naves. N 184. Bairro centro da cidade de Douradoquara/MG, cep 38.530-000, Sob pena de nulidade.

N. Termos P. Deferimento.

Douradoquara/MG, 02 de setembro de 2014

Ildebrando Gomes Ramos

ILDEBRANDO GOMES RAMOS

Dimitry Marques Ramos
Pp. Dimitry Marques Ramos

OAB/MG 141.932

DM

AO(À) ILUSTRE DIRETOR(A) CHEFE DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM – DA CAPITAL DE BELO HORIZONTE/MG



Auto de infração 225/2014 – lavrado em substituição ao Auto de infração 1053/2009

ILDEBRANDO GOMES RAMOS, brasileiro, casado, pequeno produtor rural no ramo da pecuária, portador da cédula de identidade M-4.997.991 SSP/MG, inscrito no CPF sob o número 191.748.026-15, residente e domiciliado à Praça Jose Cardoso Naves n. 174, Bairro Centro do município de Douradoquara/MG, CEP 38.530-000, por intermédio de seu procurador infra-firmado, mandato incluso (doc. anexo 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, não se conformando, data venia, com a penalidade que lhe foi imposta, da mesma recorrer, com fulcro no art. 33 do Decreto 44.844/08, e o faz através da presente

“DEFESA ADMINISTRATIVA”

Contra o Auto de infração 225/2014 – lavrado em substituição ao Auto de infração 1053/2009, em desfavor ao ora contestante, no qual foi aplicada a penalidade de advertência, por suposta infração ao artigo 84, anexo II do código 201 do Decreto 44.844/08 e Lei 13.199/2009.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O Contestante foi devidamente notificado do AI 225/2014 na data de **10/07/2014 (quinta-feira)**, com Aviso de Recebimento – AR, sendo advertido pelo Of.NAI. IGAM. SISEMA n. 1017/2014 a apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, portanto o término do prazo para defesa é previsto para o dia 30/07/2014, restando pois, tempestiva a presente defesa apresentada por PROTOCOLO POSTAL nesta data de **25/07/2014**.

@



1.2 – DOS FATOS

Em 25 de maio de 2009, foi lavrado Auto de Infração em desfavor do ora Contestante, por supostamente cometer infração ambiental tipificada no artigo 84, anexo II do código 201 do Decreto 44.844/08, in verbis:

Código 201. “Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.”.

Na ocasião foi lavrado o auto de infração 225/2014 em substituição ao auto de infração 1053/2009, constando no campo 9 do AI **“1) captação em cisterna para consumo humano, considerada de uso insignificante situada nas coordenadas descritas acima, sem o devido registro de uso legal; e 2) captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de ½ situada próximo às descritas acima”**, sem o devido registro de uso legal, no qual lhe foi imposta duas advertências, por infringir o disposto no artigo suso exposto.

No campo 14 do AI 225/2014 o Contestante foi advertido a procurar a Supram para providenciar a regularização das intervenções citadas no campo 09.

Inconformado com a penalidade que lhe foi imposta, o proprietário da fazenda, ora Contestante, vêm perante esta Autarquia apresentar suas irrisignações.

2 – DO DIREITO

2.1 – BREVE SÍNTESE DA DEFESA

A presente defesa visa a extinção do Auto de Infração em epígrafe, bem como da advertência imposta, afastando qualquer possibilidade de aplicação da multa arbitrada no campo 13 do AI, haja vista ser flagrante que **NÃO HOUE CAPTAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS POTENCIALMENTE OFENSIVA AO MEIO AMBIENTE** na propriedade do Contestante.

Ao contrário, conforme atestado pelo PARECER TÉCNICO 223/2014 (DOC ANEXO) **“EM CONSULTA AO SIAM – SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS VERIFICAMOS QUE O EMPREENDEDOR SUPRA POSSUI UM REGISTRO DE USO LEGAL, REGULARIZANDO UMA DAS INTERVENÇÕES, PORÉM A DATA É POSTERIOR À DATA DA FISCALIZAÇÃO (CÓPIA ANEXO)”**.



A UMA o próprio parecer técnico 223/2014, processo DFHAS: 0028,14,0043, processo SIAM 248/77, emitido por profissional ambiental habilitado, reconheceu que na propriedade do contestante, verificou-se um registro de uso legal.

Na oportunidade esclarece-se que esse registro de uso legal se deu antes da fiscalização; mas mesmo que fosse posterior conforme aponta o parecer técnico, impossível não reconhecer que logo após, foi regularizada a situação, restando, pois injusta a penalidade de advertência ora aplicada, da mesma forma injusta a recomendação do campo 14 do AI versando que "O usuário deverá procurar a Supram para providenciar a regularização das intervenções citadas no campo 09" sendo que tal providência foi efetivada.

A DUAS trata-se de intervenção necessária para o reforço da estrutura de sustentação do proprietário rural, tal como comprovado pelo laudo e provas em anexo. As intervenções na propriedade foram medidas de urgência, para própria subsistência familiar, ante o iminente risco de dano irreversível ao ser humano e suas criações.

A TRÊS porque, conforme certificado pela própria autoridade ambiental, trata-se tão somente de USO DE RECURSO HÍDRICO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro.

2.2 – DA NÃO CAPTAÇÃO EM SURGÊNCIA (NASCENTE) PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL

Pelas razões a seguir aduzidas Vossa Senhoria certamente concluirá que não há subsistir o Auto de infração lavrado e nem mesmo a penalidade de advertência aplicada.

Para tanto, em primária ordem, imperioso salientar que:

A uma, a "1) captação em cisterna para consumo humano, considerada de uso insignificante", situada nas coordenadas no campo 09 do AI, realmente existe, e é medida necessária e imprescindível a vida do Contestante, garantindo a sustentação familiar, e das pequenas criações ali existentes, frisando por oportuno que à época do AI existia o registro de uso legal.

A duas, a "2) captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de ½", apontada também no campo 09 do AI está desativada desde meados de 2008", tratou-se de intervenção hídrica para promover a subsistência do contestante, da sua família, e das suas pequenas criações, uma vez que a única cisterna constante na propriedade estava secando, desta forma foi necessário buscar outro ponto de captação hídrica para atender necessidade emergencial e transitória, apenas no período da seca.

Neste comenos, destaca-se trecho do parecer jurídico versando que:

"Em consulta ao AI n. 1053/2009BH nota-se que somente uma das intervenções hídricas foi penalizada, o fiscal constou e aplicou a penalidade apenas para a captação em cisterna. Assim, deverá ser esclarecido o motivo pelo qual somente houve a penalização de uma intervenção hídrica se no momento da fiscalização houve a constatação da existência de duas intervenções".

Ora, ilustre julgador, o fiscal constou e aplicou apenas a penalidade para a captação em cisterna porque a captação em surgência (nascente) para dessedentação animal estava e ainda está desativada, a tubulação de ½ apontada está totalmente comprometida, velha, rachada, faltando partes o que impossibilita o contestante de utilizar da água daquela surgência. Ademais a desativação se deu pelo fato do contestante não mais necessitar dela, conforme supramencionado, tratou-se de uma intervenção transitória, apenas no período da seca, para promover o sustento próprio e familiar, bem como das criações do contestante que não poderiam sobreviver sem água.

*Importante ressaltar que as ambas intervenções NÃO afetam o balanço hídrico (demanda e oferta) da propriedade, nem tampouco compromete o abastecimento d'água de propriedades à jusante, ou ao meio ambiente, **pois a totalidade da vazão é considerada de uso insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro**". (grifos nossos).*

Não obstante, em que pese restar comprovado pelo parecer jurídico, pelo parecer técnico e pelo AI 225/2014 que o ora Contestante realizou intervenção de uso insignificante, é de bom alvitre destacar que o Código Civil dispõe ser direito do proprietário construir captar água em seu prédio, inteligência do artigo 1.293, in verbis:



“Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos. (...)”.

Portanto, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que o Contestante está apenas exercendo o seu direito.

Destaca-se ainda que o Contestante não está de forma alguma degradando o meio ambiente, trata-se de intervenção de uso insignificante para sustento próprio, familiar e pequenas criações.

3. DA EFETIVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DE ÁGUA

Cumpra ainda informar, que o proprietário notificado, ora Contestante, já providenciou o devido licenciamento de uso de água (CERTIFICADO DE REGISTRO DE USO DE ÁGUA), conforme recomendado no campo 14 do AI 225/2014.

Na ocasião, o Contestante, renovou o registro de uso legal, atendendo as determinações do AI 225/2014, tendo efetivado o processo de cadastro 17812/2014, protocolo 719803/2014, na data de 18/07/2014 junto ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM, certificando a exploração de 0.3 m³/h de águas subterrâneas, durante 08:00horas/dia, totalizando 2.40 m³/dia, por meio de poço com profundidade de 12metros e 1200.0 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenada geográfica de latitude 18°24'5”S e de longitude 47°37'2”W, para fins de consumo humano, considerado recurso hídrico insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não estando sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro, e com prazo de validade de 03 (três) anos. (DOCUMENTO ANEXO)

Com efeito, não há mais que se falar-se em infração a qualquer dispositivo do Decreto 44.844/08, principalmente ao artigo 84 anexo II, código 201, cuja infração é de característica leve sujeita apenas a penalidade de advertência, pelo que requer a extinção do Auto de Infração, não sendo atribuída nenhuma multa ao Contestante.

A Deliberação Normativa de no. 09 de 16 de junho de 2004, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG) e, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 28 de junho de 2004, em seus artigos 1º e 2º, respectivamente dispõe que:



"Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais **menores ou iguais a 1 litro/segundo serão considerados como usos insignificantes** para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m³ serão consideradas como usos insignificantes para as unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais (CERH, 2004)."

Pois senão observe ainda que o artigo 27, parágrafo primeiro, inciso III, do Decreto 44844/08 estabelece:

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:
(...)

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) **Os antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados às infrações, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) A situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) **A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;** e
- e) **A colaboração do infrator com os órgãos ambientais** na solução dos problemas advindos de sua conduta (...)"

1999 dispõe:

No mesmo norte, o artigo 51, § 4º da Lei 13.199 de

Art. 51 (...)

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator

Ora, indubitavelmente o Contestante não é reincidente, sendo imperioso destacar que não há fundado motivo para aplicação de qualquer multa, que não no mínimo uma simples advertência, tal como suso mencionado.

Por outro lado, cumpre também dizer que o porte da ocorrência é insignificante haja vista que ficou comprovado que "o volume d'água captado representam "usos insignificantes" e, portanto, o patamar para arbitramento da multa nesse caso não se aplica.

A título ilustrativo, vide quadro abaixo, do qual depreende-se a tipificação da conduta do contestante:

ANEXO II (a que se refere o art. 84 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	201
Descrição da Infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	-
Observações	No momento do enquadramento da infração verificar em Deliberação Normativa do CERH a classificação do Uso Insignificante por UPGRH.

Pois bem, por todo o exposto e considerando a efetivação da regularização de outorga de direito de uso de recurso hídrico por parte do contestante, e considerando que a captação em surgência (nascente) para dessedentação animal, utilizando tubulação de 1/2", apontada também no campo 09 do AI, está desativada desde meados de 2008", cai por terra qualquer alegação em sentido contrário, o que significa dizer que a conduta do Contestante é atípica, pois não infringiu nenhum dispositivo de lei, devendo o Auto de Infração ser extinto.



4 – DA DESQUALIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Por medida de segurança e em estrita obediência ao devido processo legal, acaso o entendimento de Vossa Senhoria não seja pela extinção do Auto de Infração, o que se admite apenas por argumentar, roga pela desqualificação da infração constante no auto, para o artigo 84, anexo II, código 201 do Decreto 44.844/2008, in verbis:

“Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II”.

Código 201.

Descrição da infração: derivar, utilizar e intervir em recurso hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.

Classificação: Leve

Penalidade: advertência

Neste ensejo, importante frisar que não há nenhuma infração tangente à captação de água para sustento familiar e de criações.

Se existiu alguma infração, ela diz respeito tão somente a falta de outorga d'água, e isto se deve ao fato de que a outorga anterior venceu, e agora o contestante comprova sua renovação, portanto o mesmo já tomou as providências para obter a captação d'água. Doc. Anexo.

Destarte, suposta infração cometida enquadra-se tão somente no artigo supra citado, o qual prevê apenas uma advertência para o caso de derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos de usos insignificantes, sem o respectivo cadastro, tal como ocorre no caso tela.

Resta patente que qualquer tipo de multa deve ser afastada do caso em questão, eis que não possui qualquer amparo legal, quiçá não atenderia aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear qualquer tipo de penalidade a ser imposta.

Neste comenos, imperioso destacar o disposto no artigo 81 do mesmo decreto, in verbis:

Art. 81. “Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste capítulo.”



Diante disto, pelas razões suso expostas, roga para a extinção do AI 225/2014, reconhecendo a legítima regularização hídrica promovida pelo contestante, ora apresentada a este órgão julgador.

5 – DO PEDIDO

Diante dos fatos suso expostos, REQUER:

a) Seja julgado PROCEDENTE as alegações constantes na presente Defesa, para fins de extinguir o Auto de Infração, assim como afastando qualquer possibilidade de multa, por se tratar o caso de captação de recurso hídrico insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n. 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199 de 29/01/99, não estando sujeito a outorga de direito de uso de recurso hídrico, mas tão somente a cadastro.

b) Requer por fim que as intimações provenientes do presente processo sejam dirigidas ao endereço do procurador do Contestante, Dr. Dimitry Marques Ramos, inscrito na OAB/MG 141.932, com endereço situado à Praça Jose Cardoso Naves, N 184, Bairro centro da cidade de Douradoquara/MG, cep 38.530-000, Sob pena de nulidade.

N. Termos P. Deferimento.

Douradoquara/MG, 25 de julho de 2014


Dimitry Marques Ramos
OAB/MG 141.932



ANEXO 04

**COPIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE
USO DE ÁGUA, FEITA PELO RECORRENTE
COMPROVANDO QUE EFETIVOU A
REGULARIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE
ÁGUA DA SUA CISTERNA**

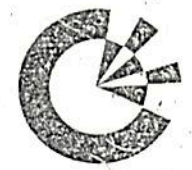


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA



Processo de Cadastro: 17812/2014

Protocolo: 719803/2014

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a exploração de 0.3 m³/h de águas subterrâneas, durante 8:00 hora(s)/dia, totalizando 2.40 m³/dia, por meio de poço manual com a profundidade de 12.0 metros e 1200.0 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18°24'5"S e de longitude 47°37'2"W, para fins de consumo humano, realizado por ILDEBRANDO GOMES RAMOS, portador do CPF/CNPJ nº 19174802615, no Município de Douradoquara - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

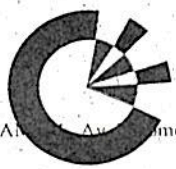
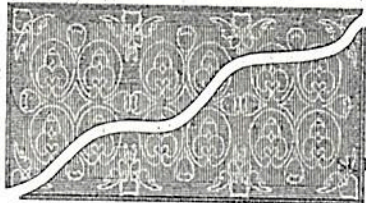
Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Uberlândia, 18 de Julho de 2014

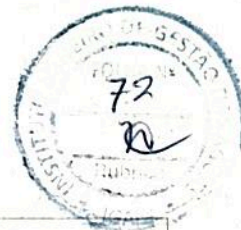
Elizabeth M. Lima
 Diretora Regional de Regularização Ambiental
 Masp: 0658399-1
 SUPRAM/MIAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Triângulo Mineiro
 (Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SUPRAM - Av. Medes Alves dos Santos, nº- 136 - Bairro Lúcio





CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 024.006.14

Auto de Infração nº 225/2014

Data: 24/06/2014

Auto de Fiscalização nº não há

Data: não há

Boletim de Ocorrência: 836/2009

Data: 25/01/2009

Data da Notificação: 11/07/2014

Autuado: ILDEBRANDO GOMES RAMOS

CPF/CNPJ:191.748.026-15

Infração: Art. 84, anexo II, código 201 do Decreto nº 44.844/08.

Porte: pequeno

Penalidade: advertência

Reincidência: () SIM (x) Não

Agravante: não

Atenuante: não

Regularização da intervenção (SIAM): (x) sim () não

PARECER JURÍDICO

(X) Confirmação () Conversão de penalidade () Saneamento () Anulação

Devidamente notificado do Auto de Infração, o autuado foi notificado e não apresentou defesa. Assim, conforme certidão de fls. 10, verificou-se que uma das intervenções hídricas foi regularizada, motivo pelo qual foram as penalidades de advertências foram confirmadas e o autuado notificado, no que se refere a infração descrita no item 2 do Auto de Infração, tendo em vista que a mesma não foi regularizada, para que o autuado possa providenciar a regularização no prazo de 90 (noventa) dias.

Para tanto, o autuado apresentou recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH tempestivamente ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, no prazo estabelecido pelo artigo 43, do Decreto nº 44.844/08.

Alega o recorrente que houve ausência de apreciação da defesa administrativa apresentada postada em 25/07/2014 e recebida em 28/07/2014. Pleiteia brevemente o recorrente que seja apreciada a defesa enviada anteriormente. Afirma ainda que, a segunda intervenção que não foi regularizada, encontra-se desativada desde meados de 2008, motivo pelo qual não providenciou a regularização. Assim, o autuado requer a extinção do Auto de Infração em questão, afastando qualquer possibilidade de multa.

Quanto às razões expostas pelo recorrente, não são suficientes para desconstituir a infração, uma vez que quaisquer usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água devem ser precedidos de autorização emitida pelo IGAM, nos termos do artigo 18, inciso V da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Ainda, não consta em nossos bancos de defesa, essa defesa que o autuado alega ter nos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

encaminhado, conforme a própria certidão afirma, em não recebemos os documentos afirmados pelo autuado.

Ademais, compulsando os autos, podemos verificar que não há qualquer mácula insanável no AI com o condão de descaracterizá-lo e cancelar a penalidade aplicada, devendo ser ratificado, subsistindo a aplicação da penalidade de multa.

Nesse sentido, somos pelo não provimento do recurso e pela confirmação da penalidade de advertência no que se refere a intervenção hídrica não regularizada, e a notificação do autuado para que providencie a regularização da intervenção hídrica, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão da penalidade em multa simples, nos termos do parágrafo único do artigo 58 do Decreto nº 44.844/2008.

Considerando ainda que, após o prazo de 90 (noventa) dias, a penalidade será convertida para multa simples por meio de um termo de remissão, o que gerará o arquivamento dos autos com fundamento no art. 6º, I, da Lei Estadual no. 21.735/2015, estão remitidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração tenha sido emitido até o dia 31 de dezembro de 2012.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2017.

Thayná Silva Campos

MASP 139.5761-8

OAB/MG 160.404